



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 405-63.2014.6.10.0000 – CLASSE 37 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: José Alberto Oliveira Veloso Filho

Advogado: Andreive Ribeiro de Sousa

Agravado: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo

Advogados: José Raimundo Nunes Santos e outros

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTENTE SIMPLES. CPC, ARTS. 50 E 53. ACESSORIEDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não possui legitimidade para interpor recurso isoladamente quando a parte assistida se conformou com a decisão.
2. A decisão que admite o recurso extraordinário não está sujeita a agravo regimental. Precedente.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2015.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

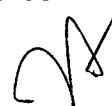
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, Deoclides Antonio Santos Neto Macedo postulou por meio da petição de fls. 480 a 484, a admissão do recurso extraordinário interposto às fls. 436 a 454, cuja tramitação foi sobrestada, e requereu o consequente encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia em matéria constitucional de repercussão geral que versa sobre a competência para a apreciação das contas de prefeito que age como ordenador de despesas.

Narrou que, neste Tribunal Superior, obteve liminar na AC nº 1935-81/MA, a qual autorizou a recontagem de votos para o cargo de deputado federal no Estado do Maranhão, procedimento mediante o qual ficou classificado para a 1ª suplência desse cargo, tendo assumido a cadeira parlamentar em virtude do afastamento do deputado federal que então a ocupava. Aduziu, no entanto, que a citada ação cautelar foi julgada improcedente, revogando-se os efeitos da liminar.

Fundamentou o pedido no art. 543-B, § 1º, do CPC, argumentando ser possível a indicação de mais de um processo como representativo da controvérsia de repercussão geral e sustentou a necessidade de urgência na prestação jurisdicional asseverando que “[...] o dano causado ao requerente é muito maior do que aquele que possa atingir o referido recorrente JOSÉ ROCHA NETO, pois, diferentemente do que ocorre no processo escolhido como representativo cada dia de demora na apreciação do recurso significa a perda de um dia de mandato [...]” (fl. 483).

Em 9.4.2015, deferi o pedido, admitindo o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Contra essa decisão José Alberto Oliveira Veloso Filho, apresenta agravo regimental (fls. 510 a 515) em que se requer que seja restabelecido o sobrestamento dos autos até o julgamento do Recurso Extraordinário no Recurso ordinário nº 879-45/CE, alegando que:



a) Não foi interposto nenhum recurso contra a decisão de fl. 466, havendo, portanto, preclusão, visto que esta Presidência não pode exercer o juízo de retratação mediante a simples petição; e

b) Apesar de o artigo 543-B, § 1º, do CPC prever a possibilidade da indicação de mais de um processo como representativo da controvérsia de repercussão geral, tal faculdade deve ser exercida antes da decisão de sobrestamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, não há como conhecer do agravo regimental, pois José Alberto Oliveira Veloso Filho figura nos autos como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, e, portanto, sua condição jurídica possui natureza acessória nos presentes autos (fls. 476-477).

Desse modo, se os assistidos se conformaram com a decisão que deferiu a formação de autos suplementares, não há como acolher a irresignação do assistente simples. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do TSE.

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal.
2. A viabilidade do recurso interposto por terceiro pressupõe a demonstração de interesse jurídico na causa, e não meramente de fato.
3. As faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação às da parte assistida, razão pela qual não detém o assistente legitimidade para apresentar recurso isoladamente.



4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgR-AC nº 3334/MG, *DJe* de 10.12.2009, rel. Min Marcelo Ribeiro) e ;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 53 do CPC, o assistente simples não possui legitimidade para opor embargos de declaração isoladamente, quando a parte assistida não o fez, conformando-se com o acórdão embargado.

(ED-AgR-RO nº 436006/PB, *DJe* de 1º.8.2013, Rel. Min. Luciana Lóssio).

[...]

Ademais, a decisão que admite recurso extraordinário, não está sujeita a agravo regimental, a propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A decisão que admite o recurso extraordinário não está sujeita a agravo regimental. Proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, encerra-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 949.703/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.8.2010, *DJe* de 19.10.2010)

Ante o exposto não conheço do agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RE-RO nº 405-63.2014.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: José Alberto Oliveira Veloso Filho (Advogado: Andreive Ribeiro de Sousa). Agravado: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Advogados: José Raimundo Nunes Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.6.2015.